



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 02/2025

**Referência: Projeto de Lei nº 05/2025**

**Autoria: Vereador Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da citação “Canarana, Capital do Gergilim” no rodapé de todos os documentos oficiais da Administração Pública Direta e da Câmara Municipal e dá outras providências.

Eis a síntese necessária.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

O artigo 8º da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe que:

*Art. 8 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*- legislar assuntos de interesse local;*

E o inciso IX do mesmo dispositivo dispõe que:

*IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;*

Sendo assim é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Não obstante, o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazos para a regulamentação de uma lei.

A regulamentação é responsabilidade do Executivo, respeitando os limites constitucionais, bem como na Lei Orgânica do município dispõe que é competência do Poder Executivo dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais

Neste interim, o artigo 3º do Projeto de Lei ora em análise dispõe que:

*Art. 3º Caberá às Secretarias Municipais e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a regulamentação dos aspectos técnicos necessários à implementação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.*

Ou seja, o Projeto de Lei condiciona que as Secretarias Municipais regulamentem os aspectos técnicos para implementação da Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo tal determinação de competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que representa indevida interferência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Assim, em respeito ao princípio da separação dos poderes, conclui-se pela impossibilidade de sua continuidade na tramitação legislativa.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

### 3. CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando que a proposta legislativa invade a esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo, este parecer opina pela ilegalidade do Projeto de Lei ora em análise pois a sua tramitação configura afronta aos preceitos constitucionais que regem a independência e harmonia entre os poderes.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 05 de fevereiro de 2025.

**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**

**Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ**

**OAB/MT 26.807**